

## POSSIBILITY OF OBTAINING GEOGRAPHICAL INDICATION REGISTRATION FOR RENDA DE ABROLHOS OF CORONEL XAVIER CHAVES - MG

## POSSIBILIDADE DO REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PARA A RENDA DE ABROLHOS DE CORONEL XAVIER CHAVES -MG

Telma Valéria de Resende<sup>1</sup>; Fabrício Molica de Mendonça<sup>2</sup>; Gabriel de Menezes Yazbeck<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ - São João del-Rei - Brasil - telma@ufsj.edu.br

<sup>2</sup>Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ - São João del-Rei - Brasil - fabriciomolica@ufsj.edu.br

<sup>3</sup>Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ - São João del-Rei - Brasil - gabriel@ufsj.edu.br

### Resumo

A Indicação Geográfica (IG) é uma das formas de proteção, no âmbito da propriedade industrial, para produtos ou serviços que são originários de determinada localidade, e pode ocorrer de duas formas distintas: Denominação de Origem (DO) ou Indicação de Procedência (IP). Este trabalho teve como propósito analisar a possibilidade de obtenção de registro de IG junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para a Renda de Abrolhos do município de Coronel Xavier Chaves-MG, considerando algumas exigências da legislação atual. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, tendo como procedimento técnico e metodológico a pesquisa bibliográfica, documental e a pesquisa-ação. O potencial de atendimento a algumas exigências da legislação foi analisado por meio do levantamento de documentos para comprovação da existência do substituto processual, da notoriedade do nome geográfico, da elaboração de uma proposta de minuta de Caderno de Especificação técnicas e da delimitação da área geográfica de produção, mostrando haver evidências que possibilitam a solicitação de registro de IG junto ao INPI, na espécie IP, considerando as principais exigências da legislação atual que foram analisadas. Entretanto, a decisão em solicitar o reconhecimento da IG deve ser tomada em conjunto com os demais agentes que atuam no território, de modo que se possa desenvolver estratégias conjuntas de produção, comercialização e divulgação da Renda de Abrolhos e contribuir para o desenvolvimento local.

**Palavras-chave:** Indicação Geográfica; Renda de Abrolhos; Coronel Xavier Chaves.

### Abstract

Geographical Indication (GI) is a form of protection, within the context of industrial property, for products or services that originate from a certain location, and can occur in two different ways: Denomination of Origin (DO) or Indication of Origin (IP). This work aims to assess the possibility of obtaining GI registration with the National Institute of Industrial Property (INPI), for the Renda de Abrolhos (Abrolhos weft) in the municipality of Coronel Xavier Chaves-MG, considering the requirements of current legislation. For this, applied qualitative research was conducted, using bibliographical and documental research, along action research as methodological procedures. The

*potential for meeting some of the legislation's requirements was analyzed by collecting documents to prove the existence of the procedural substitute, the notoriety of the geographical name, the preparation of a proposal for a draft technical specification booklet and the delimitation of the geographical area of production, showing that there is evidence that makes it possible to apply for a GI registration at the INPI, for the IP type, considering the main current legislation requirements. However, the decision to request the GI must be taken together with other stakeholders operating within the territory, so joint strategies for the production, commercialization and dissemination of the Renda de Abrolhos can be developed and contribute to local development.*

**Keywords:** Geographical Indication; Renda de Abrolhos; Coronel Xavier Chaves.

## 1. Introdução

A Indicação Geográfica (IG) é uma das formas de proteção, no âmbito da propriedade industrial, para produtos ou serviços que são originários de determinada localidade, e pode ocorrer de duas formas distintas: Denominação de Origem (DO) ou Indicação de Procedência (IP). A DO considera as características específicas de determinado território que influenciam exclusivamente ou essencialmente um produto, devido a fatores naturais e humanos. São essas características que conferem ao produto valor diferencial. A IP é caracterizada por ser uma área geográfica conhecida pela produção, extração ou fabricação de determinado produto. A proteção se dá pelo reconhecimento do produto em relação a sua origem geográfica específica, valorização da tradição e a notoriedade reconhecida pelo público (MELLO, 2015).

No Brasil, o processo de obtenção de registro de IG é normatizado e realizado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Os atos normativos editados pelo INPI elencam uma série de requisitos e documentos necessários para a concessão da IG. A Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (BRASIL, 2022), estabelece as condições para o registro das IGs e dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições, e sobre o Manual de Indicações Geográficas. O art. 16 determina que o pedido de registro de IG deve referir-se a um nome geográfico e enumera os itens que deve conter. Dentre os enumerados, para o registro de IP, considera-se como relevantes os documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto; o Caderno de Especificações Técnicas e a delimitação da área geográfica.

O município de Coronel Xavier Chaves, localizado no estado de Minas Gerais, possui uma associação de mulheres artesãs, denominada AMARCHA, que produz a Renda de Abrolhos desde junho de 1983, com o objetivo de resgatar e preservar a tradição da atividade, gerar renda, valorizar as mulheres participantes e contribuir para que conquistem autonomia e tenham perspectivas. Considerando os benefícios que uma IG pode trazer, o estudo buscou responder a seguinte questão:

Qual é a possibilidade de obtenção de registro de IG, junto ao INPI, para a Renda de Abrolhos do município de Coronel Xavier Chaves, considerando as exigências da legislação atual?

Este trabalho teve como propósito analisar a possibilidade de obtenção de registro de IG junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para a Renda de Abrolhos do município de Coronel Xavier Chaves, considerando algumas exigências da legislação atual. Mais especificamente buscou: a) analisar o potencial de atendimento a algumas exigências consideradas relevantes, tais como a notoriedade, a possibilidade da proposição de um caderno de especificações técnicas, a delimitação da área geográfica e a legitimidade do substituto processual.

## **2. Referencial teórico**

### **2.1. A importância da Indicação Geográfica para o artesanato brasileiro**

O artesanato brasileiro expressa a diversidade étnica das populações que constituíram o país como as etnias indígenas, grupos africanos escravizados, imigrantes europeus e de várias partes do mundo. A interação entre os diversos grupos com as características naturais explica a diversidade de materiais, o modo de fazer e as expressões de identidade de cada região (ARTESOL, 2022).

Ao incorporar o caráter econômico, o artesanato passa a ser reconhecido como uma atividade cultural, social e econômica, presente no patrimônio simbólico e imaterial do local. Cultural, por ser construída, transmitida e modificada ao longo do tempo, perpetuando os saberes e fazeres de uma determinada sociedade. Social, por considerar as relações sociais e familiares que a atividade proporciona. Econômica, por assumir papel preponderante em projetos de desenvolvimento local e redução das desigualdades sociais, em virtude de sua capacidade de gerar ocupação e renda (AZEVEDO e ANDRADE, 2018).

Neste cenário, a IG pode ser considerada uma ferramenta que valoriza esse patrimônio simbólico e imaterial do artesanato tradicional, segundo Buss Júnior et al., (2016), visto que, são consideradas sinais distintivos utilizados para identificar e proteger produtos ou serviços cuja reputação ou características sejam associados à sua origem geográfica, resultado de interações técnicas, sociais e econômicas (MEDEIROS e PASSADOR, 2022).

A IG é uma proteção e um direito de propriedade intelectual capaz de estimular a economia de uma comunidade, proteger a biodiversidade, preservar os costumes e promover o patrimônio cultural (COVARRUBIA, 2019). Ao agregar valor à originalidade dos produtos, proporciona vantagens competitivas nos mercados nacionais e internacionais (CRESCENZI et al., 2022; SHAFI, 2022).

Os certificados de IG além de assegurarem a autenticidade e originalidade dos produtos, evitam a concorrência desleal, impedindo que produtores não autorizados se apropriem das características específicas dos produtos certificados, tornando também os consumidores grandes beneficiários do registro (CRESCENZI et al., 2022, CEIN, DEFRANCESCO e STEFANI, 2018). A proteção dada pela IG promove o desenvolvimento social e econômico de uma região, pois, além do produto ou serviço, protege a tradição, a cultura, o saber fazer e o modo de fazer, contribuindo com a preservação da cadeia produtiva (MAIORKI e DALLABRIDA, 2015; VALENTE et al., 2012).

Para Carvalho, Ribeiro e Santos (2018), Mello (2015) e Maiorki e Dallabrida (2015), a IG pode ter como consequência uma forte indução ao desenvolvimento econômico. Por associar a imagem à qualidade do produto ou serviço, pode alcançar um potencial capaz de conferir notoriedade à região, valorizar o local, atrair turistas, e aumentar o fluxo de produtos para fora, fortalecendo as empresas. Consequentemente, pode contribuir para: a) o aumento do número de empregos, geração e circulação de renda; b) a redução do fluxo migratório de pessoas que buscam oportunidades ocupacionais nos grandes centros urbanos; c) surgimento de novos negócios complementares, como fornecedores de materiais, máquinas e equipamentos, hotéis, restaurantes, lazer, etc.; d) aumento da arrecadação tributária local. Essa mesma proposta é defendida por Mello (2015, p. 275), para quem a “busca por registros que confirmam legitimidade, reconhecimento e divulgação atua como um importante incremento econômico”.

Cabe ressaltar que, o registro de IG é de natureza declaratória, ou seja, que reconhece a situação jurídica pré-existente em relação à área geográfica. Para esse reconhecimento é necessário a identificação de requisitos mínimos exigidos pela legislação (BRASIL, 2022).

## **2.2. Requisitos necessários para obtenção do registro de Indicação Geográfica**

No Brasil, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 determina que o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) seja o órgão responsável para estabelecer as condições de registro das IGs (BRASIL, 2021). Tais condições são determinadas por meio da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (BRASIL, 2022).

Para obter uma IG são necessários os seguintes documentos: a) Requerimento de solicitação; b) Caderno de especificações técnicas para o uso da IG; c) Procuração dada a um representante legal para tratar dos interesses junto ao INPI; d) Comprovante de pagamento da retribuição; e) Comprovação da legitimidade do requerente, que pode ser tanto um produtor individual quanto um substituto processual como associação, cooperativa ou sindicato; f) Comprovação da notoriedade da região, ou seja, apresentação de documentos de diferentes fontes que comprovem que o nome

geográfico se tornou conhecido; g) Instrumento oficial que delimita o território em que devem estar estabelecidos os produtores ou prestadores de serviço que utilização a IG. No caso da Denominação de Origem (DO), requer ainda, apresentação de documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço (BRASIL, 2022).

Entretanto, a existência de tais requisitos e, até mesmo, a obtenção do registro de IG, não garantem os benefícios apresentados na literatura (MEDEIROS e PASSADOR, 2022). Autores como Marie-Vivien e Biénabe (2017), Belletti, Chabrol e Spinsanti (2016), Shiki e Wilkinson (2016), Vieira, Zilli e Bruch (2019), demonstraram que, há casos em que as melhorias exigidas na qualidade dos produtos levou à exclusão de produtores locais e, em outros casos, as frustrações de expectativas financeiras individuais provocaram a saída de boa parte de produtores das IGs.

Assim, a tomada de decisão em buscar ou não o reconhecimento de uma IG, deve se pautar em um planejamento estruturado, iniciado por um diagnóstico do potencial de um local/região, com foco no desenvolvimento de estratégias voltadas para promover comunidades, consumidores, redes de cooperação envolvendo produtores, órgãos públicos, organizações turísticas, agentes da cadeia de valor e o próprio território (VIEIRA et al., 2019).

### 3. Metodologia

Para analisar a possibilidade de obtenção de registro de IG junto ao INPI para a produção de Renda de Abrolhos do município de Coronel Xavier Chaves, foi realizado um estudo dentro da abordagem qualitativa, de natureza aplicada, de cunho descritivo.

A abordagem qualitativa é a mais apropriada para se fazer uma leitura subjetiva dos dados levantados e sua interpretação, para a conclusão da análise realizada. Tem o ambiente como fonte de dados e exige do pesquisador, em contato direto com o objeto de estudo, um trabalho de campo mais intenso, permitindo um aprofundamento das informações levantadas (SAMPIERI, COLLADO e LUCIO, 2013). É aplicada, em virtude de gerar conhecimentos voltados para resolver problemas de interesses locais (GERHARDT e SILVEIRA, 2009). É considerada descritiva ao buscar compreender e descrever as características, particularidades e problemas de determinada população ou fenômeno (PRODANOV e FREITAS, 2013).

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica, documental e pesquisa-ação. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas, como publicações científicas, livros, publicações em periódicos e páginas da web e *sites* (FONSECA, 2002). A pesquisa documental teve como base o estudo de documentos e materiais, escritos ou não, publicados ou não, como registros em geral, atas de reuniões, regulamentos,

anais de eventos e outros documentos conservados no interior de organizações e entidades públicas e privadas (MARCONI e LAKATOS, 2008). A pesquisa-ação foi escolhida como estratégia, pois, segundo Thiollent (2011) e Oliveira (2020), nesse tipo de pesquisa, os participantes estão envolvidos de forma cooperativa e participativa, possibilitando ao pesquisador atuar dentro da problemática social, construindo novos conhecimentos e buscando soluções conjuntas.

Os documentos analisados foram levantados de base de dados de órgãos públicos e governamentais e acervos pessoais. Entre os órgãos públicos estão o INPI, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), A Trilha dos Inconfidentes, o arquivo do município de Coronel Xavier Chaves, da AMARCHA, e informações em endereços eletrônicos relacionados ao objeto da pesquisa. Quanto aos documentos pessoais, o acervo pessoal da atual presidente da AMARCHA, que já atuou em várias gestões anteriores, foi disponibilizado para o estudo. Além disso, foram consultadas a legislação atual que trata do registro de Indicação Geográfica, como Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Manuais, Relatórios e Normas.

Os dados foram tratados considerando a análise de conteúdo. Segundo Bardin (2009), análise de conteúdo “é uma técnica de investigação que tem por finalidade a descrição objetiva e sistemática do conteúdo manifesto da comunicação.”

Para fazer a análise do conteúdo, Bardin (2009) indica a formação de categorias de acordo com os objetivos propostos. A categorização foi preestabelecida, para atender aos objetivos propostos, dividindo as reuniões por temas. Assim, ocorreram reuniões com a Associação para tratar especificamente da identificação do produto, suas diferenças, e da elaboração da proposta do Caderno de Especificações Técnicas e da delimitação da área geográfica.

O trabalho foi desenvolvido por meio de 4 passos:

Passo 1 – Levantamento do material bibliográfico relacionados ao assunto pesquisado, principalmente os trabalhos científicos como artigos e dissertações.

Passo 2 – Levantamento dos documentos necessários para comprovar a notoriedade do município de Coronel Xavier Chaves em relação à fabricação da Renda de Abrolhos. Para isso, foram levantados registros bibliográficos e documentais em livros, artigos, dissertações, documentos da Associação das Artesãs, do município, da Trilha dos Inconfidentes e em acervos pessoais que pudessem evidenciar a reputação, o reconhecimento do município como produtor da renda.

Passo 3 – Criação de uma proposta de minuta de um Caderno de Especificações Técnicas para a Renda de Abrolhos, por meio de um trabalho coletivo, realizado em reuniões presenciais, que envolveu a pesquisadora, as produtoras locais e a diretoria da Associação. Para isso, foram usados cadernos de produtos semelhantes que já possuem o registro de IG junto ao INPI. Os cadernos

selecionados foram o do Artesanato Têxtil em Tear de Resende Costa, do Bordado Caicó, do Bordado Filé, da Renda Renascença do Cariri Paraibano e da Renda Irlandesa de Divina Pastora.

Passo 4 – Identificação e delimitação da área geográfica de produção de Renda de Abrolhos. Para isso, a diretoria da Associação das produtoras e a pesquisadora reuniram com o poder público municipal e com a Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do município, para verificação da possibilidade de solicitar, junto ao Estado de Minas Gerais, o documento oficial que comprove a área delimitada.

#### **4. Resultados e Discussões**

A associação de mulheres artesãs no município de Coronel Xavier Chaves-MG, AMARCHA é dedicada à produção da Renda de Abrolhos, exercendo o papel de articulação, gestão e monitoramento das produtoras associadas, contribuindo para a manutenção da tradição e o desenvolvimento econômico da região. Reúne os elementos essenciais para assumir o papel de substituto processual, apontados por Carls e Silva (2017). Além do substituto processual, o INPI (BRASIL, 2022) exige que seja comprovada a notoriedade da região, apresentado um caderno de especificações técnicas do produto e a delimitação da área geográfica, conforme vista a seguir.

##### **4.1. Comprovação da notoriedade do artesanato em Renda de Abrolhos**

A Portaria nº 04, de 12 de janeiro de 2022, do INPI estabelece as condições para o registro das IGs e dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos de petições e sobre o Manual de IGs. Em seu art. 9º §4º, estabelece que a Indicação de Procedência (IP) é considerada no caso de o nome geográfico se tornar conhecido quando for expressamente mencionado por diferentes fontes, como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado. No seu art. 16, IV, determina que, para o pedido de IP, é obrigatória a apresentação de documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de fabricação do produto.

Entretanto, a legislação não determina a quantidade de documentos necessários; o tipo (notícias, estudos acadêmicos, livros, revistas, jornais, documentos da internet, etc.); o alcance deles (local, regional, nacional ou internacional); nem mesmo as fontes necessárias para considerar que o nome geográfico se tornou conhecido. O entendimento do que significa “diferentes fontes” é trazido no item 7.16 do Manual de IG do INPI, da seguinte forma:

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Esse manual traz, como orientação, uma relação de documentos apresentada por uma instituição fictícia, para um produto fictício, relacionando exemplos de diferentes documentos e diferentes fontes, que puderam ser considerados suficientes para a comprovação da notoriedade.

Na preparação da documentação, a APLA apresentou ao INPI: entrevistas, links de matérias em vídeo produzidas por diferentes canais, artigos científicos, reportagens de diversos sítios eletrônicos, páginas do livro “Astro: Dos Tempos Coloniais à Contemporaneidade” (p.35-45/306), e ainda parte da dissertação de mestrado “O Leite de Astro e o Desenvolvimento Regional: Presente, Passado e Futuro” (Capítulo II – Anos 1950: Início da pecuária intensiva e produção de leite em larga escala).

Fazendo uma analogia entre esse exemplo apresentado pelo INPI com a documentação encontrada sobre Renda de Abrolhos de Coronel Xavier Chaves, é possível inferir a possibilidade de comprovação da notoriedade de acordo com indicações da normatização. Nos documentos encontrados, constatou-se que houve menção por diferentes autores e em diferentes fontes, dentre as quais, livros, carta convite, carta de agradecimento, atestados e certificados de participação em eventos, folders de divulgação de participação em eventos como exposições e feiras, folhetos de divulgação, matérias publicadas em revistas, em jornais, em guias de turismo em português e em inglês, matérias veiculadas por meio de programas de televisão, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos como artigos em periódicos, vídeos, trabalhos de conclusão de curso, matérias publicadas em *blogspots*, redes sociais como *facebook*, *blogs*, *sites* de estabelecimentos de turismo e de guias de turismo, entre outros.

No que se refere à abrangência da notoriedade – municipal, regional, nacional ou até mesmo internacional – e a fonte de diferentes autores, Ribeiro (2022) questionou o INPI – em 09/10/2022, por meio da mensagem de nº 1069686 enviada pelo Fale Conosco – sobre os parâmetros usados para essas comprovações. A resposta obtida em relação à notoriedade foi que “Não há definição na legislação sobre a dimensão da notoriedade, o que reforça a ideia de que a notoriedade regional já seria suficiente”. E, em relação à fonte de diferentes autores:

Não há definição do número de fontes que devem ser apresentadas para o registro de uma indicação de procedência. Quanto maior a força das comprovações, menor será o número de documentos necessários para comprovar a notoriedade. O INPI analise a qualidade e a quantidade das comprovações simultaneamente, não havendo maior peso sobre um desses



parâmetros. Contudo, para facilitar a caracterização da notoriedade do nome geográfico é importante balancear quantidade e qualidade dos documentos.

Como a documentação referente ao município de Coronel Xavier Chaves apresenta abrangência municipal (publicações da prefeitura municipal), regional (matérias publicadas em jornais da região, participação em exposições e eventos regionais, citação em guias de turismo e em redes sociais de alcance regional, programas de televisão), nacional (matérias publicadas em jornais de grande circulação, como Estado de Minas e Folha de São Paulo, participação em eventos e feiras nacionais, publicações científicas em periódicos, livros, blogs, sites, guias de turismo) e internacional (participação em exposição da Bienal Internacional de São Paulo, divulgação de vídeo de produção acadêmica no Sommit de Joanesburgo, na África do Sul, publicação em guia de turismo em língua inglesa), entende-se que a documentação relacionada pode atender esse quesito.

Sendo assim, constatou-se que a documentação levantada tem possibilidade de atender aos requisitos exigidos pelo INPI, em termos de notoriedade, tendo em vista que a quantidade, a diversidade e a qualidade das fontes podem ser consideradas como balanceadas.

#### **4.2. Caderno de Especificações Técnicas**

Para preservar a notoriedade e os padrões de qualidade dos produtos e serviços de uma IG, exige-se o Caderno de Especificações Técnicas, contendo orientações quanto às etapas da produção ou da prestação de serviço, permitindo que se tenha um modelo de referência para aqueles que queiram utilizar o sinal de IG (SILVA e PAIXÃO, 2020). Assim, para que os produtores estabelecidos em um determinado local possam usar esse selo, é necessário cumprir o disposto no Caderno de Especificações Técnicas, conforme determina o art. 15 da Portaria nº 04/2022 do INPI.

Nesse sentido, o art. 16, II da Portaria nº 04/2022 do INPI, traz a obrigatoriedade do Caderno de Especificações Técnicas como um dos documentos necessários de uma IG e, ainda, determina o que se deve constar nele.

Art. 16, II – caderno de especificações técnicas, no qual conste:

- a) o nome geográfico, conforme descrito no §3º do art. 9º;
- b) descrição do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;
- c) delimitação da área geográfica, nos termos do instrumento oficial previsto no inciso VIII;
- d) em pedido de Indicação de Procedência, a descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido;
- e) em pedido de Denominação de Origem, a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação;

- f) descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido;
- g) condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; e
- h) eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto na alínea “g”.

Considerando as determinações desta legislação, foi elaborada uma proposta de minuta do Caderno de Especificações Técnicas para a Renda de Abrolhos de Coronel Xavier Chaves. Esse documento, elaborado em conjunto com os integrantes da AMARCHA em outubro de 2022, indica as características do produto a ser protegido e foi elaborado dentro das condições reais par facilitar e viabilizar seu uso pelos produtores, conforme orientações de Bruch; Sartori; Perdomo (2019). Como não há um padrão definido, a proposta foi elaborada tendo como base outros cadernos elaborados para produtos artesanais que já tiveram o registo de IG, na modalidade de IP, concedido pelo INPI.

Destaca-se, na proposta de minuta, a preocupação da Associação na elaboração dos itens que tratam dos mecanismos de controle sobre os produtores e os produtos, das condições e proibições do uso da IG, e das sanções aplicáveis ao uso indevido da IG. A Associação entendeu que essas responsabilidades são dela, enquanto entidade representativa dos produtores, e que tem liberdade para definir todas essas questões, sem deixar de lado as determinações das legislações vigentes.

Dentre os mecanismos de controle, definiu que os agentes encarregados responsáveis devem ser os membros da sua diretoria. Neste caso, os agentes encarregados pelo controle são os membros que fazem parte da diretoria da AMARCHA, podendo a avaliação ser realizada por no mínimo dois de seus membros. A escolha dos membros da diretoria buscou garantir que os responsáveis pelo controle tenham competência, conhecimento e dominem as técnicas de fabricação do produto. Além de garantir maior transparência, considerando que os membros da diretoria são eleitos pelos seus pares em Assembleia Geral Ordinária, conforme determina o art. 9º do Estatuto da Associação.

Dentre as proibições e condições de uso da IG, destaca-se a obrigatoriedade da entrega de cada produto finalizado para a avaliação do cumprimento das normas determinadas no Caderno de Especificações Técnicas, e posterior retirada do selo de identificação da IP. A opção se deu pela análise de cada produto, com o objetivo de assegurar o diferencial do produto e suas qualidades.

Houve a opção pela avaliação do produto e retirada do selo de identificação da IP sem cobranças, diferenciando de outros cadernos usados como referência. A Associação entende que essas cobranças são inadequadas à realidade das produtoras locais, indo ao encontro de orientações dadas por Bruch; Sartori e Perdomo (2019).

Quanto às sanções aplicáveis ao uso indevido da IP, a Associação definiu por agir por etapas, com advertência, multa e depois suspensão temporária, com o objetivo de orientar a produtora, exigir

a adequação às normas e técnicas determinadas, quando necessário, indo além da simples função de punir a aplicar sanções e impedimentos.

Assim, é possível constatar que a Associação entendeu que o controle, as condições de uso, proibições e sanções, bem como todas as determinações e normas definidas no Caderno de Especificações Técnicas, devem ser viáveis do ponto de vista econômico e técnico, garantir a qualidade e o diferencial do produto, devem ser adequadas à realidade local e elaboradas de forma coletiva, conforme indicam os documentos de orientação para elaboração do Caderno de Especificações Técnicas indicados pelo INPI e pela legislação.

### 4.3. Delimitação da área geográfica de produção

A área geográfica delimitada para uma IG é o espaço em que ocorre a produção e/ou transformação do produto. Essa área deve ser precisa, claramente justificada e respaldada por argumentos técnicos oficiais (DORTZBACH et al., 2020). Nesse sentido, o art. 16, inciso VIII, da Portaria nº 04/2022 do INPI (BRASI, 2022), determina como deve ser a apresentação da delimitação da área geográfica:

VIII – instrumento oficial que delimita a área geográfica:

- a) no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;
- b) expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica; e
- c) elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional, exceto para as indicações geográficas localizadas fora do território nacional.

Em reunião realizada com a diretoria da AMARCHA, foi definido que o território de produção autorizado ao uso da Indicação Geográfica é restrito aos limites geopolíticos somente do município de Coronel Xavier Chaves, zona rural e urbana, do Estado de Minas Gerais.

Essa definição considerou que a Associação foi criada com o objetivo de atender às mulheres residentes no município, e também teve como base o Estatuto da AMARCHA, que indica, em seu art. 1º, que a Associação “terá sede e foro no município de Coronel Xavier Chaves, à Praça Eduardo Chaves nº 73, Centro, e área de ação no território nacional”, e ainda considerando suas finalidades, elencadas no art. 2º, conforme abaixo, todas relacionadas ao atendimento às artesãs e artistas residentes somente no município.

Artigo 2º - São finalidades da AMARCHA:

- I- Promover, estimular, desenvolver, orientar, coordenar e apoiar a atividade artesanal e cultural;
- II- Orientar e promover a formação e aprimoramento da mão-de-obra artesanal;
- III- estimular e promover a criação e organização de sistema de produção e a comercialização do artesanato;
- IV- Estimular a proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice através de promoção de palestras educativas, visitas domiciliares, promoção de eventos, visando arrecadar rendas para compra de medicamentos e vestuário às famílias carentes;
- V- Promover o combate à fome e à pobreza através da distribuição de alimentos e educação, básicos às famílias carentes;
- VI- Divulgar a cultura e o esporte através de livros e de eventos esportivos.

Considerando que o instrumento oficial que delimita a área geográfica, a ser encaminhado ao INPI para a solicitação do registro de IG, deve ser expedido pelo órgão competente de cada estado, foi realizada uma reunião, em 11 de outubro de 2022, com a Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Coronel Xavier Chaves, que se dispôs a emitir ofício à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Governo do Estado de Minas Gerais solicitando o instrumento oficial que delimita a área geográfica. Conforme orientações de Dortzbach et al. (2020), essa delimitação deve contribuir para que o nome geográfico tenha notoriedade como centro de extração, produção ou fabricação do produto.

#### **4.4. Possibilidade de obtenção de registro de IG, junto ao INPI, para a Renda de Abrolhos do município de Coronel Xavier Chaves**

O estudo mostrou evidências de que os principais requisitos demandados para solicitar o reconhecimento da IG de artesanato da Renda de Abrolhos do município de Coronel Xavier Chaves estão sendo atendidos:

- a) A AMARCHA vem assumindo, ao longo dos anos, papel de gestão e articulação voltado para manter e fortalecer a tradição no território, conforme a recomendação da literatura;
- b) A notoriedade do artesanato de Renda de Abrolhos pode ser comprovada pelo número de publicações e estudos que destacam essa prática tradicional, evidenciando seu reconhecimento e importância cultural;
- c) A elaboração do caderno de especificações mostrou ser possível adotar um padrão de referência para a produção artesanal, assegurando que as técnicas e materiais utilizados mantenham a tradição e a excelência do produto;
- d) A delimitação geográfica definida, contribuiu para a notoriedade da IG, reforçando a ligação entre o produto artesanal e seu local de origem.

Entretanto, como apresentado pela literatura, a IG tem valor, principalmente para os produtores locais, quando está vinculada a estratégias de produção, comercialização e divulgação da

Renda de Abrolhos, garantindo a sustentabilidade e o crescimento da atividade artesanal na região e contribuindo para o desenvolvimento local.

Entre os principais benefícios que o registro de IG pode proporcionar à Associação e ao município, destacam-se: valorização do trabalho coletivo, valorização das mulheres artesãs, contribuindo para a conquista de autonomia; elevação da autoestima das produtoras; promoção do desenvolvimento cultural e social; incentivo para a constante preocupação com a qualidade do produto, reforçando suas características diferenciais; agregação de valor ao produto; provável melhora da renda gerada com consequente melhoria de vida; exclusividade do uso de direito à IG para as produtoras; possibilidade de criação de uma demanda mais constante de produção; mais possibilidades de comercialização do produto para além do município e região; preservação das tradições e do saber fazer do produto; valorização da identidade do município, das suas culturas e tradições; aumento do fluxo de turistas no município, possibilitando incremento de outros setores como gastronomia e hospedagem. Por isso, a decisão de entrar ou não com o pedido de reconhecimento da IG junto ao INPI deve ser tomada em conjunto com os demais agentes que atuam no território.

## **5. Considerações Finais**

O estudo teve por finalidade analisar a possibilidade de obtenção de registro de IG junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para a Renda de Abrolhos do município de Coronel Xavier Chaves, considerando algumas exigências da legislação atual. Para isso, foi realizada uma pesquisa dentro da abordagem qualitativa, de natureza aplicada, de cunho descritivo.

A associação de mulheres artesãs no município de Coronel Xavier Chaves-MG, AMARCHA, dedicada à produção da Renda de Abrolhos, vem, ao longo dos anos, exercendo o papel de articulação, gestão e monitoramento das produtoras associadas, reunindo elementos essenciais para assumir o papel de substituto processual.

A notoriedade pode ser comprovada por meio dos documentos levantados que estão de acordo com as exigências do INPI, visto que, houve menção a diferentes autores, em diferentes fontes, com abrangência municipal, regional, nacional e até mesmo internacional.

A proposta de minuta do Caderno de Especificações Técnicas, desenvolvida em conjunto com a diretoria da AMARCHA, mostrou ser possível adotar um padrão de referência para a produção artesanal, assegurando a manutenção e excelência do produto.

A delimitação da área geográfica de produção da Renda de Abrolhos, restringindo o território aos limites geopolíticos do município de Coronel Xavier Chaves, zona rural e urbana, contribui para o fortalecimento da notoriedade da IG.

Esses resultados puderam comprovar que há evidências de que os principais requisitos demandados para solicitar o reconhecimento da IG de artesanato de Renda de Abrolhos do município de Coronel Xavier Chaves são atendidos. Entretanto, a decisão em solicitar o reconhecimento da IG deve ser tomada em conjunto com os demais agentes que atuam no território, de modo que se possa desenvolver estratégias conjuntas de produção, comercialização e divulgação da Renda de Abrolhos e contribuir para o desenvolvimento local.

Com base no exposto, percebe-se que o trabalho não buscou desenvolver o documento final para apresentação ao INPI, atendendo às demais exigências e documentos exigidos no art. 16 da Portaria nº 04, de 12 de janeiro de 2022, do INPI e nem teve a pretensão de acompanhar o processo de reconhecimento da IG. Tais limitações podem servir como sugestões para estudos futuros.

## Referências

- ARTESOL. **O que é artesanato?** 2022. Disponível em: <https://www.artesol.org.br/conteudos/visualizar/O-que-e-conceitos#:~:text=Artesanato%20%C3%A9%20arte%20de,o%20principal%20instrumento%20de%20trabalho>. Acesso em: 30 jul. 2022.
- AZEVEDO, P. M.; ANDRADE, M. O. EMPREENDEDORISMO DE MULHERES ARTESÃS: caminhos entre o capital social e a autogestão. **REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - POLÍTICA & TRABALHO**, [S. l.], v. 1, n. 47, p. 173, 2018. DOI: 10.22478/ufpb.1517-5901.2017v1n47.36214.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Ed. 70, 2009.
- BELLETTI, G.; CHABROL, D.; SPINSANTI, G. Échapper au Piège « Qualité–Exclusion » Dans les Indications Géographiques: réflexions sur le cas du poivre de Penja. **Cahiers Agricultures**, [s.l.], v. 25, 2016.
- BRASIL. **Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 22 set. 2021.
- \_\_\_\_\_. Ministério da indústria, comércio exterior e serviços. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Portaria INPI/PR, nº 04, de 12 de janeiro de 2022**. Brasília: Ministério da indústria, comércio exterior e serviços, 28 de dez 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT\\_INPI\\_PR\\_04\\_2022.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_INPI_PR_04_2022.pdf). Acesso em: 05 jul. 2022.
- BRUCH, K. L.; SARTORI, R.; PERDOMO, W. M.. **Indicações geográficas com foco em aplicações**. Santos, Wagner Piler Carvalho dos (org.). Conceitos e aplicações de propriedade intelectual. Salvador: IFBA, 2019. p. 428-460, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/193428>. Acesso em 16 jun. 2020

- BUSS JÚNIOR, A. *et al.* **Indicações Geográficas Brasileiras: artesanato**. 2. ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/catalogo-de-indicacoes-geograficas-brasileiras-sobre-o-artesanato,ef6490411e9e9410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em: 29 jul. 2022.
- CARLS, S.; SILVA, M. L. Região de Corupá: a indicação geográfica que floresceu a partir do associativismo. in: **Workshop catarinense de indicação geográfica**, 6., 2017, Joinville. Anais [...] Joinville: UNIVILLE, 2017. p. 9-12. Disponível em: [https://www.redeindicacaogeografica.com/\\_files/ugd/cc0e91\\_6c01ac3de55d473d9d0ac43018c7f7ac.pdf](https://www.redeindicacaogeografica.com/_files/ugd/cc0e91_6c01ac3de55d473d9d0ac43018c7f7ac.pdf). Acesso em: 22 jun. 2024.
- CARVALHO, R. S.; RIBEIRO, M. J. B.; SANTOS, M. J. C. Potencialidade para a concessão da indicação geográfica do bordado boa-noite na Ilha do Ferro/AL. **Revista Geintec**, Aracaju, v. 8, n.1, p. 4283-4291, jan./fev./mar. 2018.
- CEI, L.; DEFRANCESCO, E.; STEFANI, G. From Geographical Indications to Rural Development: A Review of the Economic Effects of European Union Policy. **Sustainability**, v. 10, n. 10, p. 3745, 17 out. 2018.
- COVARRUBIA, P. Geographical Indications of Traditional Handicrafts: A Cultural Element in a Predominantly Economic Activity. **IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law**, v. 50, n. 4, p. 441-466, 2019.
- CRESCENZI, R. *et al.* Geographical Indications and local development: the strength of territorial embeddedness. **Regional Studies**, v. 56, n. 3, p. 381-393, 4 mar. 2022.
- DORTZBACH, D. *et al.* Delimitação geográfica da área da IG erva-mate do Planalto Norte Catarinense. **Research, Society and Development**, v. 9, p. e5029108769-30, 2020.
- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.
- GERHARDT, T. E.; SILVIERA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.
- MAIORKI, G. J.; DALLABRIDA, V. R. A indicação geográfica de produtos: um estudo sobre sua contribuição econômica no desenvolvimento territorial. **Interações (Campo Grande)**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 13-25, 2015. DOI: 10.1590/151870122015101. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-70122015000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122015000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=en). Acesso em: 30 nov. 2023.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 5. ed., 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARIE-VIVIEN, D.; BIÉNABE, E. The Multifaceted Role of the State in the Protection of Geographical Indications: A Worldwide Review. **World Development**, [s.l.], v. 98, p.1-11, out. 2017. Disponível em: <<http://www.ingi.api.org.br/index.php/INGI/article/view/204>>. Acesso em: 14 mar 2024.
- MEDEIROS, M. L.; PASSADOR, J. L. Examining the development attributed to geographical indications. **The Journal of World Intellectual Property**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 86-105, 2022. DOI: 10.1111/jwip.12208.
- MELLO, J. C., Artesanato em capim dourado na região do Jalapão – Tocantins: trabalho & indicação de procedência (IP) em tempos de globalização. **Política & Trabalho**, v. 32, n.43, p. 263-278, jul/dez, 2015.
- OLIVEIRA, E. **Pesquisa-ação**. 2020. Disponível em:<https://www.infoescola.com/pedagogia/pesquisa-acao>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. –Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em 19 jun. 2023.

RIBEIRO, R. C. C. **Resposta da Mensagem nº 1069686 - Fale conosco - INPI** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <robertaribeiroaft@yahoo.com.br> em 18 out. 2022.

SAMPIERI, R.H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M.P. B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre - RS: Penso, 2013.

SHAFI, M. Geographical indications and sustainable development of handicraft communities in developing countries. **The Journal of World Intellectual Property**, v. 25, n. 1, p. 122–142, 21 mar. 2022.

SHIKI, S. F.; WILKINSON, J. Indicações geográficas no Brasil: o caso dos queijos Canastra e do Serro. In: WILKINSON, J; NIERDELE, P.N.; MASCARENHAS, G.C C. (Orgs.). **O sabor da Origem**. Produtos territorializados na nova dinâmica dos mercados alimentares. Porto Alegre: Escritos do Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/profile/Paulo-Niederle/publication/340315904>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SILVA, Fabrício Carvalho Da; PAIXÃO, Ana Eleonora Almeida. Indicações geográficas, desenvolvimento local e artesanato. In: VIEIRA, A. C. P.; BRUCH, K. L.; LOCATELI, L.; BARBORA, P. M. S. (Org). **Indicação geográfica, signos coletivos e desenvolvimento**: AYA Editora, 2021. p. 10–19. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/2021/08/L40C5.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2023.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação**. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VALENTE, M. E. R. *et al.* Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. **Ciência Rural**, [S. l.], v. 42, n. 3, p. 551–558, 2012. DOI: 10.1590/S0103-84782012000300027.

VIEIRA, A. C. P.; PELLIN, V.; LOCATELLI, L.; BRUCH, K. L. Desenvolvimento regional e indicações geográficas de café no Brasil: perspectivas pós-registro. *Em*: VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; LOURENZANI, A.E. B. S.; BRUCH, K. L.; LOCATELLI, L.; GASPAR, L. C. M. (org.). **Erechim** - RS: Deviant, 2019. v. 2, p. 169–198.